



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2020

Ref.: PA nº MPMG-0452.20.000122-3

OBJETO: Orienta o gestor de Nova Serrana-MG para que observe, tecnicamente, as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, no enfrentamento da pandemia do coronavírus, sobretudo no tocante à flexibilização das medidas sanitárias de restrição do convívio social, em **uniformidade** com os demais Municípios do Estado de Minas Gerais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça da Saúde e do Patrimônio Público da Comarca de Nova Serrana que a esta subscrevem, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II da Constituição; artigo 27, IV da Lei Federal nº 8625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”*, consoante prescreve o art. 197, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”*, o qual tem como diretrizes, dentre outras, *“a descentralização, com direção única em cada esfera de governo”*, *“o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”* e *“a participação da comunidade”*, conforme dispõem o art. 198, incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que *“ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”*, conforme dispõe o art. 200, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “*Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV) (COVID-19)*”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a informação contida no portal da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, do dia 30 de março de 2020, de que, na tarde do dia 29 de março de 2020, o Prefeito Municipal de Nova Serrana, Euzébio Lago, junto com a Secretária de Saúde Gláucia Sbampato, o presidente da CDL, Rinaldo Correia, e o presidente do Sindinova, Ronaldo Lacerda, avaliaram em reunião a situação da pandemia do Coronavírus no município de Nova Serrana, e **decidiram que a retomada das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços acontecerão em Nova Serrana a partir do dia 06 de abril de 2020;**

CONSIDERANDO as constantes manifestações populares na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais denotando preocupação dos munícipes da Comarca de Nova Serrana sobre a flexibilização sinalizada pelos Prefeitos Municipais de Nova Serrana e Perdigoão das medidas sanitárias de restrição do convívio social;

CONSIDERANDO as frequentes notícias de falta de leitos para internação de pacientes de urgência/emergência, independentemente de pandemias, nos Municípios da Comarca de Nova Serrana;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que a pandemia de novo Coronavírus (2019-nCoV) vai agravar o quadro de falta de leitos para internação em Nova Serrana/MG e na Região Sanitária Ampliada de Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais decretou estado de calamidade pública em Minas Gerais por meio do Decreto 47.891/2020, o qual ficará vigente até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia do COVID –19;

CONSIDERANDO que o **Comitê Extraordinário COVID-19** possui caráter deliberativo, com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, inclusive detendo prerrogativa para adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

CONSIDERANDO, ainda, os termos da **Nota Técnica MPMG nº 03/2020 – FORÇA TAREFA** do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais de que é importante deixar assente que as **determinações** que os municípios deverão cumprir em atendimento à declaração do estado de calamidade estão (e estarão) em constante atualização e **deverão observar as deliberações do Comitê Extraordinário Covid - 19;**

CONSIDERANDO que o **COSEMS/MG – CONSELHO DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE MINAS GERAIS** editou a **Portaria COSEMS/MG nº 06/2020, no dia 31 de março de 2020, orientando a todos os gestores de saúde do Estado de Minas Gerais a observarem, tecnicamente, as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 no**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enfrentamento da pandemia do coronavírus, assim como, relativamente aos aspectos normativos, recomenda, também, aos gestores de saúde do Estado de Minas Gerais, **a observarem os termos expedidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através de suas Especializadas, para a boa, segura e eficaz aplicação da Lei na condução jurídica do temas relativos ao COVID-19;**

CONSIDERANDO que, no dia 29 de março de 2020, a **AMM – ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS**, após deliberação **unânime**, aprovada em reunião de sua diretoria, no dia 27 de março, por videoconferência, editou recomendação **orientando que todos os municípios sigam as regras da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Governo do Estado**, por meio da qual estão estabelecidas as medidas emergenciais a serem adotadas pelos municípios no enfrentamento da pandemia, determinando, entre outros, que os municípios devem suspender serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial de aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que, no dia 31 de março de 2020, em resposta ao Ofício nº 153/2020/CAO-SAÚDE, a **Secretaria de Estado de Saúde (SES/GAB-AG)** encaminhou ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais o **Ofício SES/GAB-AG-PROC nº. 252/2020**, informando que *“Diante desse cenário, não parece haver justificativa epidemiológica para a suspensão das medidas já propostas para o Estado de Minas Gerais e ora vigentes. O número de casos novos da COVID-19, incluído aqueles com necessidade de internação, apresenta crescimento diário desde de 16 de março de 2020. O número de casos confirmados apresenta-se em curva contínua ascendente. Há, portanto, manutenção do potencial de explosão do número de infecções, hospitalizações e mortes no estado em consequência da Pandemia do COVID-19”* e que *“Neste sentido, o **COES-MINAS COVID-19**, desta Secretaria Estadual de Saúde, entende como prudente, neste momento, manter as medidas de restrição de convívio social, ao menos até o dia 13 de abril de 2020, quando o cenário será novamente analisado”* (destaque nosso);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que os Prefeitos Municipais de Nova Serrana e Perdigoão foram instados a apresentarem informações sobre a avaliação dos cenários conforme flexibilização das regras de restrição do convívio social, apontando a estimativa de número de casos, mortes e quantitativo de leitos de UTI a serem utilizados em comparação com a manutenção das regras atuais, bem como normas, medidas de orientação e de fiscalização sanitária para as atividades econômicas e outras que venham a ter seu funcionamento autorizado;

CONSIDERANDO que o Exmo. Prefeito Municipal de Perdigoão encaminhou *e-mail* à 4ª Promotoria de Justiça de Nova Serrana, na data de 01 de abril de 2020, com o seguinte teor *“Em atenção ao ofício 149/2020/4ª, esclareço que realmente em face dos legítimos reclames de empresários e funcionários, pela retomada de atividades, ainda que de forma precária, uns clamando por continuar viva a empresa, outros por garantir despesas básicas como o pão, o aluguel e leite das crianças, aventou-se as partes pela volta às atividades. Porém na dependência da evolução do quadro de pandemia que vivemos e o que aconteceu foi a evidência de ao contrário, restringir mais a circulação e aglomerados de pessoas, então suspendemos a pretensa volta. Estamos atentos e seguindo orientações do governo de Minas e Ministério da Saúde, mas qualquer medida julgada conveniente no âmbito municipal, faremos a pronta comunicação a esse Ministério Público” (destaque nosso);*

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Prefeitura Municipal de Nova Serrana, por intermédio da Ilma. Procuradora Geral do Município, encaminhou o **Ofício nº 043/2020**, em resposta ao Ofício nº 150/2020/4ª Promotoria de Justiça, salientando que ainda não há estudos baseados em evidência científica que permita dizer com clareza quais os desdobramentos da flexibilização das regras de isolamento, assim como, no tocante aos leitos a serem utilizados em face da flexibilização, que a Prefeitura Municipal de Nova Serrana está buscando a aquisição de equipamentos em parceria com a iniciativa privada, entretanto, ao ineditismo da situação, não é possível precisar a quantidade futura necessária (destaques nossos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO, portanto, que não é possível prever o impacto da flexibilização das medidas sanitárias de restrição do isolamento social hoje vigentes em decorrência do Decreto Municipal nº 25 de 20 de março de 2020, e que o Município de Nova Serrana não dispõe de estrutura de equipamentos de saúde suficiente e adequada para reagir de forma eficiente caso se alastrem os casos de contaminação pelo novo coronavírus nesta comarca;

CONSIDERANDO que não há justificativa plausível para que o Município de Nova Serrana adote postura destoante das medidas sanitárias adotadas pelos demais Municípios do Estado de Minas Gerais, flexibilizando as medidas sanitárias de restrição do convívio social atualmente vigentes, salvo melhor juízo, em todos os municípios mineiros;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras de restrição do convívio social merece **redobrada cautela** no momento atual, haja vista a reconhecida **subnotificação de casos confirmados**, que é decorrente, entre outros fatores, do uso restrito dos testes para COVID-19 para pacientes graves e profissionais de saúde, assim como das limitações de capacidade do laboratório da FUNED para todos os exames encaminhados, o que tem **gerado** grande represamento;

CONSIDERANDO que, muito embora seja compreensível a preocupação de empresários, comerciantes, sindicatos e sindicalizados dos mais diversos setores, sobretudo calçadista, em reabrir o funcionamento do comércio e da indústria local, a questão da saúde pública e da proteção da vida se mostra primordial neste momento, e que inclusive estão sendo disponibilizados diversos planos econômicos, sejam públicos ou privados, para superar a situação de calamidade pública;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80 da Lei 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir **recomendações**, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Estes órgãos de execução do Ministério Público **RECOMENDAM** ao Senhor Prefeito Municipal de Nova Serrana, que, no âmbito de abrangência de suas atribuições:

I- Reavalie a decisão de retomada das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em Nova Serrana a partir do dia 06 de abril de 2020, aguardando ao menos até o dia 13 de abril de 2020, quando o cenário será novamente analisado (cf. Ofício nº 043/2020 anexo);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- Prorroque as medidas sanitárias de restrição ao convívio social adotadas no Decreto Municipal nº 25, de 20 de março de 2020;

III- Subsidiariamente, observe estritamente as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 da Secretaria Estadual de Saúde (SES), em especial a Deliberação n. 17, de 22/3/2020, em seu artigo 7º, IV e V, com efetiva fiscalização da adoção das medidas ali previstas.

Considerando a urgência do caso, requisita-se resposta ao destinatário desta **Recomendação** sobre as providências adotadas no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a ser encaminhada diretamente para o *e-mail* institucional diogolazarini@mpmg.mp.br.

Encaminhem-se cópias desta Recomendação aos órgãos de imprensa desta comarca, a fim de dar ampla publicidade aos munícipes.

Encaminhem-se, igualmente, cópias desta Recomendação aos Prefeitos Municipais das cidades de Araújos e Perdigoão, ~~assim~~ como à Secretária Municipal de Saúde de Nova Serrana, e aos presidentes da CDL e do Sindinova, para dar-lhes ciência.

Nova Serrana, 01 de abril de 2020.

Diogo Maciel Lazarini

Promotor de Justiça

Maria Tereza Diniz Alcantara Damaso

Promotora de Justiça

